



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2020.0000559845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1070219-95.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante _____ LTDA, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.,

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERREIRA RODRIGUES (Presidente sem voto), PAULO BARCELLOS GATTI E ANA LIARTE.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
RELATOR

Assinatura Eletrônica
Apelação Cível nº
1070219-
95.2019.8.26.0053

Apelante: _____ Ltda

Apelados: Estado de São Paulo e Procurador Chefe da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo,

Comarca: São Paulo

Voto nº 17.143

Ementa:

Direito tributário. Adesão ao programa de parcelamento de débito tributário. PEP. Revisão de encargos financeiros cobrados. Possibilidade de discussão. Confissão de dívida que não impossibilita o controle judicial sobre os aspectos jurídicos da obrigação tributária. Precedentes desta Corte. Encargos que devem ser limitados à taxa Selic conforme o entendimento do C. Órgão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

***Especial na Arguição de
Inconstitucionalidade nº
0016136-82.2017.8.26.0000. Segurança ora
concedida. Recurso provido.***

A r. sentença de fls. 177/181, cujo relatório é adotado, denegou a segurança por compreender pela impossibilidade de rediscussão dos termos do acordo e que a empresa impetrante optou por aderir ao Programa Especial de Parcelamento (PEP) com a incidência dos encargos ora discutidos, o que implica renúncia ao direito de discussão sobre o tema.

O apelo é da empresa impetrante que persegue a concessão da segurança, ao argumento de que é admitida a discussão

2

sobre o tema, ainda que tenha aderido ao PEP e que é indevida a cobrança de encargos financeiro em valor superior à Selic (fls. 231/257).

O recurso foi processado e respondido (fls. 263/291).

A apelante manifestou-se pela oposição ao julgamento virtual à fl. 257.

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso, que é tempestivo e está adequadamente preparado.

A orientação que prevalece nesta E. 4^a Câmara de Direito Público é no sentido de que a interpretação do decidido pelo C. STJ no Recurso Especial nº 1.133.027/SP possibilita ao contribuinte a discussão sobre os aspectos jurídicos do parcelamento.

A adesão ao programa de parcelamento importa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

confissão de dívida quanto à existência do débito, relacionando-se apenas aos aspectos fáticos da relação tributária e não impede a análise sobre aspectos relativos à cobrança da dívida.

Confira-se a ementa do Recurso Especial nº 1.133.027/SP, julgado no regime do artigo 543-C do CPC/73:

Processual Civil. Tributário. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). Auto de infração lavrado com base em declaração emitida com erro de fato noticiado ao fisco e não corrigido. Vício que macula a posterior confissão de débitos para efeito de parcelamento. Possibilidade de revisão judicial.

A Administração Tributária tem o poder/dever de

3

revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE,

4

Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Tal é a orientação que prevalece nesta 4ª Câmara, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Apelação nº 1006486-29.2017.8.26.0053 - rel.ª Des.ª Ana Luiza Liarte; Apelação nº 1034480-32.2017.8.26.0053 - rel. Des. Paulo Barcellos Gatti; Apelação nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1021079-62.2017.8.26.0053 - rel. Des. Ferreira Rodrigues; e Apelação nº 1033544-23.2014.826.0114 - rel. Des. Ricardo Feitosa.

Nestas condições, e ressalvado meu entendimento no sentido de que a adesão ao programa de parcelamento não subtrai a validade e a eficácia dos atos jurídicos precedentes pelos quais a administração pública constituiu o crédito tributário, e de que, nos termos dos artigos 139 e 142 do CTN, compreendem tanto a obrigação tributária quanto as penalidades, diante do que a pretensão apenas seria possível mediante a revisão do ato jurídico praticado pelo contribuinte, caso fosse demonstrado vício da vontade nos termos do art. 171, inciso II, ou do art. 849, ambos do CC¹, curvo-me à orientação prevalente nesta Câmara, admitindo-se a revisão do parcelamento.

Além disso, é inviável cobrança dos encargos financeiros em valor superior à taxa Selic, conforme entendimento do C. Órgão

5

Especial desta Corte no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº0016136-82.2017.8.26.0000:

Arguição de Inconstitucionalidade. Análise do art. 100, da Lei Estadual nº 6.374/89 (ICMS), com redação que lhe foi empregada pela Lei nº 13.918/09. Encargos financeiros aplicáveis em regime de parcelamento de débito. Matéria de competência concorrente suplementar do Estado (acréscimos financeiros incidentes sobre créditos tributários). Impossibilidade de se estabelecer índices e taxas superiores aos fixados pela União na cobrança de seus próprios créditos. Taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de

¹ Apelação nº 1013884-88.2016.8.26.0529.

Apelação Cível nº 1070219-95.2019.8.26.0053 - Voto nº 17.143-D



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Custódia) traduz o patamar máximo a ser adotado pelos índices estaduais. Precedentes deste colegiado no mesmo sentido. Exigência de acréscimos financeiros às parcelas em patamar "sempre superior ao praticado no mercado" (§3º e §7º). Impossibilidade. Onerosidade excessiva. Inobservância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco. (arts. 5º, LIV, e 150, IV, da CF, e art. 111, da CE). Valores fixados por ato do Secretário da Fazenda. Simples aplicação da expertise para modular os valores de acréscimo mais apropriados ao parcelamento. Ato limitado ao parâmetro estabelecido pela União. Arguição procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "sempre superior ao praticado no mercado" dos §§ 3º e 7º, ambos do art. 100 da Lei Estadual nº 6.374/89. (TJSP; Incidente De Arguição de

Inconstitucionalidade Cível nº

6

0016136-82.2017.8.26.0000; Relator: Des. Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 2^a Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 12/03/2018).

Nesse sentido, confira-se também:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. Revisão de taxa de juros cobrada em parcelamento tributário. Inocorrência. Muito embora a adesão ao PEP tenha ocorrido em momento posterior à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Lei 16.497/2017 que estabeleceu a limitação da taxa Selic para atualização dos débitos da Fazenda, não é possível extrair a falta de interesse de agir. A recusa da Fazenda qualifica o manejo da medida judicial objetivando obter o reconhecimento do direito de limitação dos juros. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Adesão a plano especial de parcelamento. A adesão não induz a carência do interesse processual porque fica preservada a possibilidade de controle jurisdicional sobre os aspectos jurídicos que envolvem a cobrança tributária. Precedente do STJ. Possibilidade de revisão do parcelamento. AFASTAMENTO DA TAXA DE JUROS DEVIDA PELA APLICAÇÃO DA LEI N. 13.918/09. JUROS MORATÓRIOS. Comprovação dos pressupostos da impetração. Certeza material e certeza jurídica. Crédito que decorre de obrigação tributária derivada de ICMS. Precedente do Órgão

7

Especial do Tribunal de Justiça sobre a matéria. Interpretação que deve assegurar a compatibilidade com a Constituição Federal. Aplicação do princípio da interpretação conforme a Constituição. Incidência da taxa de juros prevista na Lei n. 13.918/09 limitada ao índice utilizado pela União para a mesma finalidade. Desnecessidade de determinação para que os juros incidentes sobre a multa também sejam limitados a Taxa Selic. Determinação geral para que a Fazenda refaça os cálculos considerando a limitação da Taxa Selic. Sentença mantida. ENCARGOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FINANCEIROS. Limitação à Taxa SELIC. Acréscimos com natureza distinta de juros de mora, não incidindo sobre o débito por força do atraso, mas sim sobre o valor parcelado, por conta da modalidade de parcelamento escolhida pelo devedor. Esta relatoria já acompanhou o entendimento de que a revisão desses acréscimos vulnera o princípio da isonomia, porquanto equipara devedores que firmaram acordos com o número mínimo e o numero máximo de prestações numa mesma situação. Acontece que o Órgão Especial desta Corte declarou a inconstitucionalidade da fixação dos encargos financeiros em patamar superior à Taxa SELIC. Prevalência do entendimento firmado na Arguição de Inconstitucionalidade 0016136-82.2017.8.26.0000, cuja decisão é dotada de efeito vinculante em relação aos órgãos fracionários deste Tribunal nos termos do art. 949, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Limitação dos encargos financeiros à SELIC. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. CONFIGURAÇÃO. Multa imposta

8

com base no valor da operação mercantil, e não do tributo devido. Sanção que reúne potencial para atingir conteúdo econômico que ultrapassa, e muito, o próprio imposto devido. Retificação do auto de infração reduzindo a multa para 100% do imposto devido. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO

AO RECURSO E REJEITADA A REMESSA NECESSÁRIA. (TJSP; Apelação Cível nº 100886195.2020.8.26.0053; Relator: Des. José Maria Câmara



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Junior; Órgão Julgador: 8^a Câmara de Direito Público;
 Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 15^a Vara da
 Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/06/2020;
 Data de Registro: 19/06/2020).

Com esses fundamentos, deve ser concedida a segurança para reconhecer o direito da impetrante ao recálculo do montante parcelado, limitando-se os encargos financeiros à taxa Selic.

Pelo exposto, o voto é pelo PROVIMENTO do recurso.

Custas na forma da lei.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator